



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FRUTAL



LEI Nº 6.974, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026.

**ALTERA O ART. 5º DA LEI Nº 5.634, DE 17 DE MAIO DE 2010
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito do Município de Frutal, com a competência que lhe é atribuída pela Lei Orgânica Municipal, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterada a redação do art. 5º da Lei nº 5.634, de 17 de maio de 2010, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 5º Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder, a título de gratificação, ticket alimentação no valor máximo de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), aos servidores públicos ativos, servidores da Fundação Hospital Frei Gabriel e conselheiros tutelares, secretários municipais, exceto aos médicos, Prefeito e Vice-Prefeito.”

Art. 2º. Revogando as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em 10 de fevereiro de 2026

Prefeitura Municipal de Frutal,

138 anos de Emancipação do Município de Frutal

**BRUNO AUGUSTO
DE JESUS
FERREIRA:084185
88616**

Assinado de forma
digital por BRUNO
AUGUSTO DE JESUS
FERREIRA:08418588616
Dados: 2026.02.10
17:54:37 -03'00'

BRUNO AUGUSTO DE JESUS FERREIRA



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FRUTAL



LEI Nº 6.975, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026

**RETIFICA ANEXO I DA LEI N.º 6.970, DE 03 DE
FEVEREIRO DE 2026**

O Prefeito do Município de Frutal, com a competência que lhe é atribuída pela Lei Orgânica Municipal, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica retificado o Anexo I da Lei n.º 6.970, de 03 de fevereiro de 2026, que passa a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 2º. Revogando as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em 10 de fevereiro de 2026

Prefeitura Municipal de Frutal,

138 anos de Emancipação do Município de Frutal

**BRUNO
AUGUSTO
DE JESUS
FERREIRA:08
418588616**

Assinado de forma
digital por BRUNO
AUGUSTO DE JESUS
FERREIRA:08418588
616
Dados: 2026.02.10
17:54:58 -03'00'

BRUNO AUGUSTO DE JESUS FERREIRA



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTAL

ANEXO III ANO 2026 MATRIZ DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DOS SERVIDORES DE CARREIRA																						
Classes/Cargos	Níveis	Nível de Escolaridade	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T
Auxiliar de serviços Gerais e Zeladoria;	I	Fundamental Incompleto	1.639,53	1.696,91	1.756,29	1.817,75	1.881,37	1.947,21	2.015,36	2.085,90	2.158,89	2.234,45	2.312,65	2.393,58	2.477,35	2.564,06	2.653,80	2.746,68	2.842,81	2.942,31	3.045,28	3.151,86
Auxiliar de limpeza urbana; Musico;	II	Fundamental Incompleto	1.775,52	1.837,66	1.902,97	1.968,63	2.037,42	2.108,72	2.182,52	2.258,91	2.337,97	2.419,80	2.504,49	2.592,14	2.682,86	2.776,75	2.873,93	2.974,50	3.078,61	3.186,35	3.297,87	3.413,29
Agente de segurança;	III	Fundamental Incompleto	1.925,10	1.992,47	2.062,21	2.134,38	2.209,09	2.286,40	2.366,42	2.449,23	2.534,95	2.623,67	2.715,49	2.810,53	2.908,89	3.010,70	3.116,07	3.225,12	3.337,99	3.454,82	3.575,73	3.700,87
	IV	Fundamental Incompleto	2.089,66	2.162,79	2.238,49	2.316,83	2.397,92	2.481,83	2.568,70	2.658,59	2.751,64	2.847,95	2.947,62	3.050,78	3.157,55	3.268,08	3.382,44	3.500,83	3.623,35	3.750,16	3.881,40	4.017,25
Agente Operacional;	V	Fundamental Incompleto	2.270,67	2.350,14	2.432,39	2.517,52	2.605,63	2.696,81	2.791,19	2.888,88	2.990,00	3.094,63	3.202,94	3.315,04	3.431,06	3.551,14	3.675,42	3.804,06	3.937,20	4.075,00	4.217,62	4.365,22
Auxiliar de Necropsia, Motorista de ambulância e Motorista de veículos leves com carga horária de 30 h/m;	VI	Fundamental Completo	2.495,89	2.583,23	2.673,64	2.767,21	2.864,06	2.964,29	3.068,03	3.175,41	3.286,55	3.401,57	3.520,62	3.643,84	3.771,36	3.903,38	4.040,00	4.181,37	4.327,71	4.479,18	4.635,95	4.798,20
Cuidador Social; Motorista de Veículos pesados na função de Veículos coletivos de 30 h/m;	VII	Fundamental Completo	2.739,52	2.835,39	2.934,63	3.037,34	3.143,64	3.253,66	3.367,53	3.418,04	3.485,39	3.607,38	3.733,63	3.864,31	3.999,55	4.139,53	4.284,42	4.434,36	4.589,56	4.750,19	4.916,44	5.088,51
Agente Administrativo; Agente de Fiscalização; Agente Especializado; Auxiliar de Saúde; Auxiliar de Saúde Bucal; Auxiliar de Enfermagem; Auxiliar de Topografia; Desenhista; Mecânico de Veículos; Telefonista; Monitor de Creche;	VIII	Médio	3.007,50	3.112,78	3.221,70	3.334,46	3.451,16	3.571,94	3.696,95	3.826,34	3.960,26	4.098,86	4.242,32	4.390,80	4.544,47	4.703,52	4.868,14	5.038,52	5.214,86	5.397,38	5.586,29	5.781,81
Motorista de Veículos Leves com carga horária de 40 h/m;	IX	Médio	3.302,28	3.417,86	3.537,48	3.661,28	3.789,42	3.922,04	4.059,31	4.201,38	4.348,43	4.500,62	4.658,14	4.821,17	4.989,91	5.164,55	5.345,30	5.532,37	5.725,99	5.926,41	6.133,83	6.348,50
Motorista de Ambulância com carga horária de 40 h/m; Motorista de Veículos Pesados; Operador de Máquinas;	X	Médio	3.626,54	3.753,46	3.884,83	4.020,79	4.161,51	4.307,16	4.457,91	4.613,93	4.775,41	4.942,55	5.115,53	5.294,57	5.479,87	5.671,66	5.870,17	6.075,62	6.288,26	6.508,34	6.736,13	6.971,89
Mecânico de máquinas e Equipamentos; Oficial de Serviços Especializados (Fica em extinção para quando vagar); Tóconfrato;	XI	Médio	3.985,98	4.124,44	4.268,79	4.418,20	4.572,83	4.732,87	4.898,51	5.069,96	5.247,40	5.431,06	5.621,14	5.817,87	6.021,50	6.232,24	6.450,36	6.690,77	6.941,61	7.203,91	7.478,31	7.765,91
Agente de Proteção e Defesa Civil; Técnico Agrícola; Técnico em Contabilidade; Técnico em Edificações; Técnico em Enfermagem; Técnico em Laboratório; Técnico em Radiologia; Técnico em Saúde Bucal; Técnico de Segurança do Trabalho; Técnico em Tecnologia da Informação;	XII	Médio	4.380,65	4.533,96	4.692,65	4.866,88	5.026,87	5.202,81	5.384,90	5.573,37	5.768,43	5.970,32	6.179,27	6.395,54	6.619,38	6.851,05	7.090,83	7.339,01	7.595,87	7.861,72	8.136,88	8.421,66
Assistente Administrativo (Fica em extinção para quando vagar); Agente de Contratação; Assistente de Licitação; Técnico de Esportes;	XIII	Superior	4.815,32	4.983,86	5.158,29	5.338,82	5.525,68	5.719,07	5.919,23	6.126,40	6.340,82	6.562,74	6.792,44	7.030,17	7.276,22	7.530,89	7.794,47	8.067,27	8.349,62	8.641,85	8.944,31	9.257,36
Analista de Comunicação Social; Analista de Cultura, Desporto e Turismo; Analista de Gestão da Informação e Documentação; Analista de Gestão de Pessoas; Analista de Obras, Urbanismo e Meio Ambiente; Analista de Planejamento e Gestão; Analista em Tecnologia da Informação; Assistente Social; Auditor de Controle Interno; Biomédico; Bioquímico; Cirurgião-Dentista; Enfermeiro; Engenheiro de Segurança do Trabalho; Farmacêutico; Fisioterapeuta; Fonoaudiólogo; Médico; Médico Veterinário; Nutricionista; Psicólogo; Psicopedagogo; Terapeuta Ocupacional;	XIV	Superior	5.305,81	5.491,51	5.683,71	5.882,64	6.088,52	6.301,62	6.522,17	6.750,44	6.986,76	7.231,22	7.484,31	7.746,25	8.017,37	8.297,97	8.588,39	8.888,98	9.200,09	9.522,08	9.855,35	10.200,29
Auditor Fiscal Tributário; Contador; Procurador	XV	Superior	6.449,80	6.675,54	6.909,18	7.150,99	7.401,27	7.660,32	7.928,42	8.205,91	8.493,12	8.790,37	9.098,02	9.416,45	9.746,02	10.087,13	10.440,18	10.805,58	11.183,76	11.575,19	11.980,31	12.399,62



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FRUTAL



LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVOS
AOS CONTRIBUINTE E DEMAIS DEVEDORES DO
MUNICÍPIO PARA PAGAMENTO DE SUAS DÍVIDAS JUNTO
AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS E INSTITUI O
PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL NO MUNICÍPIO DE
FRUTAL/MG – REFIS, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito do Município de Frutal, com a competência que lhe é atribuída pela Lei Orgânica Municipal, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Frutal, o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, destinado à regularização e recuperação de créditos tributários, decorrentes de débitos de contribuintes, seja pessoa física ou jurídica, relativos aos impostos municipais, sendo estes o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, Imposto Predial Territorial e Urbano - IPTU, taxas e contribuições de melhorias, em razão de situações jurídicas ou fatos geradores, constituídos e inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2025, ajuizados e protestados ou ainda a ajuizar ou a protestar, com exigibilidade suspensa, mediante parcelamento dos referidos créditos, bem como de outros débitos de natureza não tributária vencidos, constituídos e inscritos em dívida ativa, com exigibilidade suspensa, desde que vinculados a uma indicação fiscal ou número fiscal, exceto aqueles resultantes de multas ambientais e ainda a extinção de processos em tramitação na esfera administrativa e judicial que tenham por objeto ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou os débitos incluídos no programa ora criado.

§1º Considera-se débito fiscal, para os efeitos desta Lei Complementar, a soma dos tributos, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação tributária.

§2º O REFIS não alcançará os débitos decorrentes do Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI.

§3º São elegíveis à adesão ao REFIS, os demais débitos não tributários da Fazenda Pública direta e indireta, tais como provenientes de multa de mora, foros, laudêmos, aluguéis, ou taxa de ocupação, custas processuais, indenizações, restituições, ou débitos pendentes perante o Município.

§4º Não estão inclusos nos débitos de natureza não tributárias e não poderão ser incluídos ao REFIS dos débitos resultantes de multa ambientais, conforme disposto na Lei n.º 9.605/1998, bem como outros valores de destinação vinculada por legislação específica.

§5º A data estabelecida no *caput* deste artigo poderá ser estendida com a finalidade de abranger exercícios financeiros posteriores, mediante lei municipal, acompanhado do devido impacto financeiro e orçamentário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FRUTAL



Art. 2º. O ingresso no Programa Municipal de Recuperação Fiscal dar-se-á por opção do contribuinte, inclusive seus sucessores, responsável tributário ou terceiro interessado, assim definidos na legislação tributária municipal, mediante requerimento apresentado ao Protocolo Geral da Prefeitura, conforme o formulário anexo e encaminhado para análise e decisão à Secretária Municipal de Finanças.

§1º Considera-se terceiro interessado para os fins insertos na presente Lei Complementar, aquele que mesmo não sendo o sujeito passivo da obrigação tributária constituída, possa ter direito próprio afetado pela inadimplência.

§2º O prazo para o contribuinte, o responsável tributário ou o terceiro interessado requerer sua adesão ao Programa de Recuperação Fiscal terá início a partir da publicação da presente Lei e vigência até o dia 29 de maio de 2026.

§3º Para obter os benefícios do Programa Municipal de Recuperação Fiscal, deve o devedor confessar o débito e desistir, renunciando expressa e irrevogavelmente, de todas as ações, incidentes ou recursos judiciais ou processos administrativos e seus recursos, que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar lançamentos ou débitos incluídos no programa ora instituído, devendo, outrossim, renunciar ao direito sobre que se fundam os correspondentes pleitos.

§4º As pessoas legitimadas a optar pelo Programa Municipal de Recuperação Fiscal podem fazer-se representar por procurador, desde que devidamente constituído por procuração, exceto previsões em lei em sentido contrário.

Art. 3º. O requerimento à adesão ao Programa Municipal de Recuperação Fiscal deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia dos atos constitutivos da empresa e alterações, no caso de o contribuinte constituir-se em pessoa jurídica, e, para o caso de pessoa física, cópia de documento de identidade;

II - cópia do CNPJ para pessoa jurídica e do CPF quando pessoa física;

III - comprovante de residência;

IV - termo de confissão de dívida assinado pelo contribuinte ou responsável tributário conforme o formulário anexo; e

V - declaração de desistência, com renúncia expressa e irrevogável, de todas as ações ou recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos incluídos no programa ora criado, bem como de renúncia ao respectivo direito sobre que se fundam os respectivos pleitos, ou, se for o caso, declaração de inexistência de ação judicial, conforme formulário anexo.

Parágrafo Único. Deve ser formulado, individualmente, pedido de adesão ao Programa Municipal de Recuperação Fiscal, segundo a respectiva natureza tributária, sendo facultado ao contribuinte consolidar a somatória da dívida dos cadastros imobiliários e mobiliários de sua responsabilidade, emitindo-se para cada débito assim consolidado, o correspondente termo de confissão de dívida, observando-se, quanto à legitimidade, o estabelecido no "caput" do Art. 2º desta Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FRUTAL



Art. 4º. A adesão ao Programa Municipal de Recuperação Fiscal de Frutal está também condicionada:

- I - a aceitação plena das condições estabelecidas nesta Lei;
- II - sujeição da pessoa jurídica e da pessoa física ao pagamento regular dos tributos municipais vencidos posteriormente à data de adesão; e
- III - pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

Art. 5º. Deferido a adesão ao Programa Municipal de Recuperação Fiscal, o débito será recalculado, atualizado por natureza de tributo até a data do deferimento do pedido, segundo os seguintes critérios:

- I - os débitos apresentados pelo optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS.
- II - a consolidação abrangerá todos os débitos apresentados pelo optante, na condição de contribuinte, responsável ou devedor, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.
- III - os incentivos aplicáveis pela presente Lei Complementar, nos casos dos débitos ajuizados, não incluirão as custas e as despesas processuais e os honorários advocatícios;
- IV - as custas, as despesas processuais e os honorários de sucumbência, por serem, os dois primeiros dispêndios devidos ao Estado e o último aos procuradores do município, serão ajustados pelo contribuinte nos autos do próprio processo junto ao Cartório Judicial competente.

Art. 6º. Consolidado o débito, nos termos do artigo anterior, observado o prazo de adesão disposto no §2º, Art. 2º, desta Lei Complementar, o pagamento e o parcelamento obedecerão aos seguintes critérios:

- I - integralmente, em parcela única, no último dia útil do mês em que o contribuinte for oficialmente comunicado do deferimento de sua adesão ao Programa, com anistia de 100% (cem por cento) de multa e remissão de 100% (cem por cento) de juros moratórios;
- II - parceladamente, em até 05 (cinco) parcelas, sendo a primeira no último dia útil do mês em que o contribuinte for oficialmente comunicado do deferimento de sua adesão ao Programa e as demais parcelas subsequentes a cada 30 (trinta) dias, com anistia de 90% (noventa por cento) de multa e remissão de 90% (noventa por cento) de juros moratórios;
- III - parceladamente, em até 07 (sete) parcelas, sendo a primeira no último dia útil do mês em que o contribuinte for oficialmente comunicado do deferimento de sua adesão ao Programa e as demais parcelas subsequentes a cada 30 (trinta) dias, com anistia de 80% (oitenta por cento) de multa e remissão de 80% (oitenta por cento) de juros moratórios;
- IV - parceladamente, em até 10 (dez) parcelas, sendo a primeira no último dia útil do mês em que o contribuinte for oficialmente comunicado do deferimento de sua adesão ao Programa e as demais parcelas subsequentes a cada 30 (trinta) dias, com anistia de 70% (setenta por cento) de multa e remissão de 70% (setenta por cento) de juros moratórios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FRUTAL



§1º Os débitos oriundos de dívidas de outras naturezas, que não seja tributária, de qualquer valor, poderão ser pagos em no máximo 10 (dez) parcelas, sendo a quantidade de parcelas definidas pela Secretária Municipal de Finanças de acordo com o valor do débito.

§2º O valor mínimo de cada parcela será de **R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)**, para os débitos previstos no §1º, e nos incisos deste artigo.

§3º O vencimento da 1ª (primeira) parcela dar-se-á no último dia útil do mês em que o contribuinte for oficialmente comunicado do deferimento de sua adesão ao Programa e as parcelas subsequentes a cada 30 (trinta) dias.

§4º Cada parcela mensal deverá ser quitada até o seu vencimento junto aos bancos e instituições contratadas com o Município.

§5º Para o pagamento antecipado de uma ou mais parcelas, com vencimento posterior ao mês da competência, e dentro do período de adesão terá o contribuinte, o responsável ou terceiro interessado, o direito ao desconto correspondente, mediante a solicitação de novas guias junto a Secretaria Municipal de Fazenda.

§6º O pagamento de parcela em atraso somente dar-se-á mediante a solicitação de emissão de nova guia para pagamento com as onerações legais.

§7º Os parcelamentos requeridos em conformidade com o contido nesta Lei não dependem de apresentação de garantia, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada, hipótese em que a penhora será mantida até a quitação do parcelamento.

§8º No curso do parcelamento, o valor da redução das multas ficará em efeito suspensivo até a liquidação total das parcelas acordadas.

§9º O atraso no pagamento de 03 (três) parcelas ou mais consecutivas implicará na perda dos benefícios desta Lei, ocasionando o imediato vencimento de todas as parcelas vincendas, independente de notificação judicial ou extrajudicial, bem como no prosseguimento da execução fiscal se for o caso, ou a inscrição da dívida ao protesto, bem como nos órgãos de restrição de crédito.

§10 A falta de pagamento de qualquer das parcelas do Programa Municipal de Recuperação Fiscal nos seus respectivos vencimentos sujeita o contribuinte a atualização monetária, na forma estabelecida pelo Código Tributário Municipal e legislação esparsa.

§11 Na hipótese de abandono do pagamento do parcelamento, o contribuinte perderá o benefício a que se refere este artigo, ocasião em que a redução concedida será totalmente integrada ao saldo devedor para posterior execução fiscal ou protesto.

Art. 7º. O Município de Frutal se reserva o direito de não aceitar a adesão ao Programa Municipal de Recuperação Fiscal quando o contribuinte possuir débito com a Fazenda Pública Municipal e houver fraude, sonegação ou outro tipo de má-fé no processo de apuração ou na declaração dos débitos.

Art. 8º. Efetuada a inclusão do débito no Programa Municipal de Recuperação Fiscal, a exigibilidade do crédito permanece suspensa até sua efetiva liquidação, ficando o devedor com direito à obtenção de certidão positiva de débito com força ou efeito de negativa, ressalvada a hipótese de inadimplência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FRUTAL



Art. 9º. A opção pelo Programa Municipal de Recuperação Fiscal importará na inclusão obrigatória de todos os débitos de exercícios devidos e não prescritos, relativos aos respectivos cadastros imobiliário ou mobiliário, ou inscrição municipal.

Art. 10. Na desistência de ação judicial deve o contribuinte suportar as custas processuais e as despesas judiciais, bem como os honorários advocatícios fixados pelo juízo, observado o disposto no inciso IV do Art. 5º, desta Lei Complementar.

§1º A comprovação da desistência e renúncia de ação judicial ou pleito administrativo, na forma estabelecida por este artigo, dar-se-á mediante apresentação da respectiva petição ou requerimento devidamente protocolizado no órgão competente, juntamente com a Declaração prevista no inciso V, do Art. 3º, desta Lei Complementar.

§2º Os casos de débitos em Execução Fiscal que vierem a ser parcelados, deverão ter os procedimentos em juízo suspensos temporariamente, mediante o pagamento das despesas judiciais.

§3º O Poder Executivo Municipal requererá a suspensão da respectiva ação judicial de execução fiscal até a efetiva quitação, mas esta suspensão não desconstituirá a penhora realizada nos autos, sendo essa, condição para o deferimento do pedido de adesão ao programa.

§4º Se, por qualquer motivo, a desistência e renúncia da ação ou recurso judicial não for homologada por sentença, o Poder Executivo Municipal, a qualquer momento, pode cancelar o respectivo termo de parcelamento e cobrar o débito integralmente, desprezando os benefícios concedidos por este programa.

§5º Nos casos de débitos que vierem a ser parcelados e posteriormente quitados, o Município fornecerá ao contribuinte o comprovante de quitação, o qual deverá ser apresentado ao Cartório para que este efetive a baixa da restrição, mediante pagamento das custas cartorárias.

§6º Após a quitação do Documento de Arrecadação Municipal - DAM referente aos tributos em cobrança judicial ou protestados, o contribuinte se obriga a comprovar o pagamento do mesmo junto à Secretaria Municipal de Finanças, ato em que serão tomadas as providências, pela Procuradoria Municipal, para a baixa ou suspensão da execução fiscal ajuizada, bem como a baixa do protesto.

§7º Tratando-se de crédito tributário objeto de impugnação, se porventura em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente, a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência, instruindo o pedido de adesão ao benefício desta Lei com a respectiva petição protocolada junto ao órgão competente.

Art. 11. É permitido o parcelamento no âmbito administrativo relativo a débitos parcelados em data anterior à da publicação da presente Lei Complementar, sem a incidência de qualquer adiantamento, exceto os previstos nesta Lei Complementar, mediante requerimento de parcelamento consubstanciado em formulário próprio estabelecido pelo Poder Executivo Municipal para adesão ao Programa Municipal de Recuperação Fiscal.

Art. 12. O parcelamento implica em amoldar o débito parcelado somente com relação a dívida remanescente, à forma de recálculo, consolidação e pagamento do débito conforme previsto no programa ora instituído.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FRUTAL



Art. 13. O parcelamento de débito nos termos desta Lei Complementar não terá, em nenhuma hipótese, efeito retroativo, alcançando exclusivamente o valor remanescente não pago do parcelamento em vigor, sem que o contribuinte tenha direito de crédito, compensação, restituição, retenção ou similar, relativamente aos pagamentos efetuados.

Art. 14. A exclusão do Programa Municipal de Recuperação Fiscal, implica na exigibilidade imediata da totalidade do crédito remanescente, com o prosseguimento ou ajuizamento da respectiva ação de execução fiscal, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e descontando-se os valores pagos do débito original, observados as cominações desta Lei Complementar.

Parágrafo Único. Na hipótese do contribuinte ou devedor ser excluído do Programa Municipal de Recuperação Fiscal, objeto de dívida reclamada em execução judicial, o órgão competente responsável pela exclusão deverá promover a imediata comunicação sobre a exclusão do contribuinte do programa à Procuradoria Jurídica do Município, sob pena de falta funcional.

Art. 15. A adesão ao Programa Municipal de Recuperação Fiscal não impede que a exatidão dos valores confessados, sejam posteriormente revisados pelo Fisco Municipal, para efeito de eventual lançamento suplementar.

Parágrafo Único. Apurada pelo Fisco Municipal a inexistência do valor confessado, o respectivo montante poderá ser incluído no Programa Municipal de Recuperação Fiscal, desde que cumpridos pelo contribuinte os requisitos e as exigências desta Lei Complementar.

Art. 16. Quando não fixado no próprio ato, o prazo para atender ou impugnar despachos ou decisões administrativas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar, será de 10 (dez) dias, contados da ciência do ato ou da sua publicação no átrio da Prefeitura Municipal.

Art. 17. A opção pelo Programa Municipal de Recuperação Fiscal sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos nele incluídos.

Art. 18. A administração do Programa Municipal de Recuperação Fiscal será exercida pela Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do programa, notadamente:

- I - expedir atos normativos necessários à execução do programa;
- II - promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do Programa Municipal de Recuperação Fiscal; e
- III - excluir do programa os optantes que descumprirem suas condições.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FRUTAL



Art. 19. O disposto nesta Lei Complementar não autoriza a restituição ou compensação de importância recolhida ou o levantamento de importância depositada em juízo, quando houver decisão transitada em julgado em favor do Município.

Art. 20. O Poder Executivo Municipal editará os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei Complementar, através de Decreto do Executivo.

Art. 21. Revogando as disposições em contrário, esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Em 10 de fevereiro de 2026

Prefeitura Municipal de Frutal,
138 anos de Emancipação do Município de Frutal

BRUNO
AUGUSTO DE
JESUS
FERREIRA:0841
8588616

Assinado de forma
digital por BRUNO
AUGUSTO DE JESUS
FERREIRA:084185886
16
Dados: 2026.02.10
17:55:17 -03'00'

BRUNO AUGUSTO DE JESUS FERREIRA



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FRUTAL



PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL

EXMO SR. PREFEITO MUNICIPAL DE FRUTAL

_____, infra assinado,
com endereço: _____, Município de _____,
_____, reconhecendo o débito no valor de R\$ _____,
(_____),
correspondente ao seguinte tributo municipal: _____
referente ao(s) exercício(s) de _____, requer que seja o débito em referência, incluído os
acréscimos legais, com as seguintes condições de pagamento, enquadrado no Programa de Recuperação Fiscal para
pagamento em _____ parcelas mensais iguais e consecutivas.
O devedor, neste ato, confessa o débito e expressamente renúncia de forma irrevogável todas as ações, incidentes
ou recursos judiciais ou processos administrativos e seus recursos, que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou
imediate, discutir ou impugnar lançamentos ou débitos incluídos no programa instituído (Programa de Recuperação
Fiscal).

Nesses termos em que,

Pede deferimento.

Frutal-MG, _____ de _____ de 2026

Nome: _____ Assinatura: _____

CPF: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FRUTAL



PORTARIA N.º 1.206, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026

**PRORROGA PORTARIA Nº 1.142, DE 08 DE ABRIL
DE 2025**

O Prefeito Municipal de Frutal, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e

CONSIDERANDO a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Educação e Inclusão;

CONSIDERANDO a necessidade de prorrogação do Processo Seletivo Implicado n.º 002/2025,

CONSIDERANDO que muitos profissionais foram contratados, mas desistiram do cargo e,

CONSIDERANDO que a demanda de alunos, público-alvo, vem aumentando cada vez mais,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica prorrogado pelo prazo de 01 (um) ano a Portaria 1.142, de 08 de abril de 2025, do Processo Seletivo Simplificado 02/2025, para contratação por tempo determinado e formação de cadastro reserva para atendimento dos alunos da educação especial de rede municipal de ensino de Frutal/MG.

Art. 2º. Revogando as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Frutal

Em 11 de fevereiro de 2026

138 anos de Emancipação do Município de Frutal

BRUNO AUGUSTO
DE JESUS
FERREIRA:084185
88616

Assinado de forma
digital por BRUNO
AUGUSTO DE JESUS
FERREIRA:08418588616
Dados: 2026.02.11
15:51:39 -03'00'

BRUNO AUGUSTO DE JESUS FERREIRA
Prefeito Municipal